



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002203-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARIA EDUARDA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem à paciente a fim de deferir-lhe, em definitivo, a liberdade provisória, com as medidas cautelares já estabelecidas na liminar antes deferida, que agora fica ratificada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 3002203-10.2025.8.26.0000

Impetrante: Valeria Correa Silva Ferreira

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Regional das Garantidas da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP

Paciente: Maria Eduarda Silva Santos

Voto nº 21.713

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensora Pública, em favor de Maria Eduarda Silva Santos, da decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva por tráfico de drogas, apesar de ausentes os pressupostos da custódia cautelar. A paciente é primária e foi surpreendida com pequena quantidade de drogas e dinheiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da primariedade da paciente e da quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A paciente é primária e a quantidade de drogas apreendidas é pequena, não justificando a prisão preventiva.

4. Não há indícios de que a liberdade da paciente comprometeria a ordem pública ou a instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem concedida.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não se justifica em casos de primariedade e pequena quantidade de drogas. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas e suficientes."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 319, incisos I e IV.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Valeria Correa Silva Ferreira**, em favor de **Maria Eduarda Silva Santos**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara Regional das Garantidas da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP**.

Alega, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora, em audiência de custódia, converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ocorrido em **19/02/2025**, em preventiva, apesar de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ausentes os pressupostos da custódia cautelar.

Argumenta que a paciente é primária, tendo sido surpreendida com pequena quantidade de drogas (9,4 gramas de cocaína, 6,0 gramas de maconha e 7,0 gramas de K2), além da quantia de R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) em dinheiro.

Ressalta que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea, já que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a medida extrema aqui combatida.

Assevera, por outro lado, que, por se tratar de paciente primária, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo desproporcional a manutenção da sua prisão cautelar nesse momento processual, entendendo que a imposição de medidas alternativas ao cárcere é adequada e suficiente ao presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trâmite da persecução penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Deferida a liminar (fls. 58/60), foram prestadas as informações (fls. 65/66).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela cassação da liminar, denegando-se a ordem (fls. 77/79).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Realmente, das informações prestadas pelo atual **Juiz de Direito da Vara Regional das Garantidas da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP**, verifica-se que a paciente foi presa em flagrante na posse de drogas. Asseverou que, no seu entendimento, apreendeu-se grande variedade e quantidade de entorpecentes, e que, em razão das circunstâncias de tempo e local, havia indicação de dedicação habitual e organizada ao tráfico (cf. fl. 65).

Entretanto, respeitado o posicionamento do Magistrado de origem, como já destacado no despacho liminar, entendo que, no presente caso, realmente não estão presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, pois a paciente é absolutamente primária (cf. certidão de fl. 40) e porque, apesar da variedade de drogas (três tipos), foram apreendidas apenas 13 (treze) porções, com peso líquido total de 2,37 gramas (cf. laudo pericial de fls. 37/39), não existindo dados concretos a justificar sua segregação cautelar; ausentes, ainda, indícios de que, em liberdade, virá a comprometer a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou mesmo obstar a aplicação da lei penal, até porque comprovou endereço fixo (cf. fls. 11, 15 e 16).

Demais disso, a infração imputada à paciente não foi praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa e, na hipótese de eventual condenação, ela poderá, em tese, fazer jus à concessão de regime prisional diverso do fechado, ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas.

Logo, não me parece, no caso dos autos, justificada a imposição da medida extrema e excepcional da segregação cautelar, que se mostra desproporcional e desarrazoada, mas sim de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, nos termos da liminar concedida, consistentes em: comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(oito) dias, sem autorização do Juízo; além de comparecimento a todos os atos do processo; sob pena de nova ordem de prisão.

A imposição dessas medidas poderá garantir a instrução processual, na medida em que permitirá a ora paciente responder em liberdade a ação penal, sem necessidade de seu recolhimento ao cárcere, que somente se dará na hipótese de quebra de alguma dessas cautelares ora impostas.

Ante o exposto, concede-se a ordem à paciente a fim de deferir-lhe, em definitivo, a liberdade provisória, com as medidas cautelares já estabelecidas na liminar antes deferida, que agora fica ratificada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator